



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Pedido de busca e apreensão

Distribuição sigilosa por dependência

Referente ao Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400

***EMENTA:** Procedimento autuado como inquérito no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Posterior remessa à Seção Judiciária da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, onde restou autuado como inquérito policial. Fatos e evidências oriundos da chamada “Operação Lava Jato”. Solicitação e efetivo recebimento de vantagens indevidas por parte de dois ex-Deputados Federais, de forma oculta e disfarçada, por meio de doações eleitorais oficiais e não oficiais, nos anos de 2012 e 2014, em razão da atuação política e parlamentar de ambos em favor dos interesses de empreiteiras. Oferta e efetivo pagamento das vantagens indevidas pelas empresas, com a finalidade de obter favorecimentos dos parlamentares, o que efetivamente ocorreu. Configuração, em tese, dos crimes de corrupção passiva qualificada, corrupção ativa qualificada e lavagem de dinheiro qualificada, previstos nos artigos 317, § 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal e no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. Presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. Necessidade de realização de busca e apreensão nos domicílios dos envolvidos para obtenção de outros elementos de prova referentes aos fatos, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal. Requerimento formulado nesse sentido.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República subscritores, no regular desempenho de suas atribuições institucionais, vem, perante Vossa Excelência, formular **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1. Origem das investigações

No final do ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal declinou de sua competência para processar o Inquérito n. 4242/DF, que teve início a partir de requerimento da Procuradoria-Geral da República no sentido da instauração de investigação para apurar fatos delituosos supostamente cometidos pelo então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, pelo ex-Deputado Federal e ex-Ministro de Estado Henrique Eduardo Lyra Alves, bem como pelo ex-presidente do grupo empresarial OAS, José Adelmário Pinheiro Filho, conhecido como “Léo Pinheiro”.

O pedido de inquérito baseou-se em relatórios policiais sobre as mensagens constantes de aparelhos de telefonia móvel (celulares) apreendidos em poder de José Adelmário Pinheiro Filho no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”. Os dados em questão, especificamente no que se refere ao presente caso, indicavam, em suma, que, entre 2012 e 2014, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves solicitaram e efetivamente receberam vantagens indevidas, de forma oculta e disfarçada, por meio de doações eleitorais oficiais, em razão da atuação política e parlamentar de ambos em favor dos interesses da OAS, que ofertou e de fato pagou os valores com base em autorização de seu ex-presidente, “Léo Pinheiro”.

Em razão da perda do mandato parlamentar de Eduardo Cosentino da Cunha e da inexistência de outro investigado com foro por prerrogativa de função, o Supremo Tribunal Federal enviou os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, uma vez que a maior parte dos valores possivelmente ilícitos relacionados ao caso destinou-se à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. Na Justiça Federal potiguar, o caso restou autuado como inquérito policial, passando a ser identificado como Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400, distribuído à 14ª Vara Federal. Com base nesse feito, o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92 e passou a apurar os fatos, requerendo inclusive afastamento de sigilos fiscal, bancário e telefônico, por meio de medida cautelar penal autuada como Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ao longo da investigação, o órgão ministerial constatou outras situações em que houve o pagamento de vantagens indevidas, por parte de empreiteiras distintas, como a Odebrecht e a Carioca Engenharia, por meio de doações eleitorais oficiais e não oficiais, à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. Os repasses de valores ilícitos derivaram de solicitações de Eduardo Cosentino da Cunha e ocorreram em contrapartida ao apoio fornecido pelos ex-parlamentares a pretensões de tais empresas perante o Governo Federal.

Diante desse quadro, o Ministério Público Federal enviou os autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92 à Polícia Federal, requisitando a instauração de inquérito para aprofundamento da apuração. A autoridade policial responsável instaurou, então, o Inquérito Policial n. XXXX, cuja íntegra, no estado em que atualmente se encontra, em cópia digital, segue anexa à representação da polícia judiciária, formulada nesta mesma oportunidade.

2. Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro primordialmente relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal Jopé Mohamed Janene, o doleiro Carlos Habib Chater e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, revelando a ação de grupos distintos, mas interligados. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, com alianças pontuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

No decorrer das investigações sobre branqueamento de capitais, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu à constatação de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012 (mas gerando pagamentos espúrios pelo menos até 2014), as diretorias da sociedade de economia mista em questão estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, entre outras, pelas seguintes empreiteiras: ODEBRECHT, OAS, UTC, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, essas empresas dividiram entre si as obras da PETROBRAS, evitando que empreiteiras não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos ou os vencessem. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com regras previamente estabelecidas, promovendo a repartição das obras da sociedade de economia mista. Assim, antes do início dos certames, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais licitantes apresentavam propostas – em valores maiores do que os ofertados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade à falsa disputa.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empreiteiras cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já delineado, haverem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo ocorrido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das construtoras, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empreiteira escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, entre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

Os valores ilícitos, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela indicação e manutenção daqueles nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, plenamente conscientes das práticas indevidas que ocorriam na PETROBRAS, tanto patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como não interferiam no cartel existente e em todas as irregularidades subjacentes.

Em regra, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o um “operador” ou intermediário do repasse de vantagens indevidas. Para tanto, havia basicamente três formas: a) entrega de valores em espécie; b) depósito e movimentação no exterior; c) contratos simulados de consultoria ou outro tipo de prestação de serviços fictícios com empresas de fachada.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual os valores saíam do intermediário e eram enviados aos destinatários finais (funcionários públicos e políticos), descontada a comissão do agente financeiro. Havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem as quantias aos beneficiários das vantagens indevidas:

- a) A *primeira forma* – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens principalmente em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados;

b) A *segunda forma* era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou despesas dos beneficiários;

c) A *terceira forma* ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos ou de seus familiares;

d) A *quarta forma*, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.¹

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” descortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O *núcleo político*, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação e dissimulação da origem dos

¹ Dois dos principais envolvidos no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à PETROBRAS foram bastante claros quanto ao pagamento de vantagens indevidas por meio de “doações eleitorais oficiais”. Paulo Roberto Costa, em seu Termo de Colaboração n. 01, afirmou: “*QUE o depoente menciona que é uma grande falácia afirmar que existe ‘doação de campanha’ no Brasil, quando na verdade são verdadeiros empréstimos a serem cobrados posteriormente a juros altos dos beneficiários das contribuições quando no exercício dos cargos*” (fls. 505/509 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Alberto Youssef, por sua vez, em seu Termo de Colaboração n. 14, afirmou: “*QUE o declarante ressalta que nas épocas de campanha eleitoral, nos anos de 2006 e 2010, também era utilizado pelas empreiteiras cartelizadas o subterfúgio de efetuar doações para fazer frente aos repasses de propinas; QUE tais doações eram efetuadas tanto ao Partido Progressista (nacional ou estaduais) quanto diretamente aos próprios parlamentares; QUE tais doações eram deduzidas pelo declarante do percentual a receber das empreiteiras em decorrência dos contratos firmados com a PETROBRAS*” (fls. 510/515 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

valores pelos operadores financeiros do esquema;

b) O *núcleo econômico*, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que se beneficiavam dos contratos e, em contrapartida, pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema;

c) O *núcleo administrativo*, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados e mantidos pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo econômico, para viabilizar o funcionamento do esquema;

d) O *núcleo financeiro*, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico, como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação e dissimulação da origem desses valores.

No curso das investigações da “Operação Lava Jato”, foram celebrados diversos acordos de colaboração premiada com agentes do esquema delituoso, tendo sido realizadas inúmeras diligências, nos mais variados procedimentos. O avanço das apurações acabou revelando o funcionamento de esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro, semelhantes ao da PETROBRAS, implantados em outros órgãos e entidades da administração pública federal. Isso levou à instauração de ações penais na Justiça Federal do Distrito Federal, quanto a fatos referentes à Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal do Rio de Janeiro, em relação a eventos envolvendo a Eletrobras Termonuclear S/A – ELETRONUCLEAR, e na Justiça Federal de São Paulo, no que diz respeito a acontecimentos pertinentes ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em uma das fases iniciais da “Operação Lava Jato”, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 13ª Vara Federal de Curitiba, foram arrecadados telefones móveis (celulares) em poder do então presidente do grupo empresarial OAS, José Adelmário Pinheiro Filho, conhecido como “Léo Pinheiro”. A análise do conteúdo desses aparelhos revelou a existência de interação direta do empreiteiro com diversos parlamentares, sem intermediação de agentes públicos politicamente indicados para cargos em órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

e entidades da administração pública ou de operadores financeiros. A situação sob exame teve origem especificamente nas mensagens por ele trocadas com os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves.

3. Do caso concreto

Os dados constantes dos autos revelam que, pelo menos desde o ano 2012, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves mantinham estreita relação com “Léo Pinheiro”, na época presidente do grupo empresarial OAS, prestando-lhe favores de ordem político-parlamentar em troca de vantagens indevidas pagas principalmente por meio de doações eleitorais oficiais. Realmente, nos dias 31/07/2012 e 01/08/2012, Eduardo Cosentino da Cunha mandou as seguintes mensagens para José Adelmário Pinheiro Filho: “*Confirmado Brasília hoje ou amanhã com Henrique junto?*”; “*O problema e que queria que Henrique falasse e ele ta aqui*”. José Adelmário Pinheiro responde: “*Semana que vem. Tenho um tema que gostaria de conversar com vcs(TRF-Recife)*”. Eduardo Cosentino da Cunha acrescenta: “*Eu preciso falar com vc sobre recife sobre fat e sobre a eleição lá de natal e rio*”; “*Ok ja chegando aqui na tam, henrique chega em 15 min e te esperamos aqui*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 15, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Os textos indicam que o tratamento de assuntos aparentemente institucionais entre os parlamentares e o empresário (Tribunal Regional Federal da 5a Região, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT) envolvia ajuda nas eleições municipais de 2012 das bases eleitorais dos parlamentares (Natal/RN e Rio de Janeiro/RJ). De fato, entre 14/08/2012 e 16/08/2012, Eduardo Cosentino da Cunha mandou a seguinte mensagem para José Adelmário Pinheiro Filho: “*Vc resolveu só metade henrique ontem, esqueceu de mim? Rsrs*”. José Adelmário Pinheiro Filho, por sua vez, respondeu: “*Me dê um tempinho. O nosso pessoal fez uma programação que não tinha visto*”. Eduardo Cosentino da Cunha posteriormente afirmou: “*Duas chegou hoje seu 1 pau na nacional e para usar isso para a gente ou vc tem outra destinacao que nao avisaram?*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 15, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Em 11/09/2012, Eduardo Cosentino da Cunha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

enviou as seguintes mensagens para José Adelmário Pinheiro Filho: “*Na programacao sua Henrique e minha estaria ontem completando 500 que não foi feito, mudou algo?*”; “*Nao entrou e era programado para ontem*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 17, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Na mesma data, o executivo da OAS Mateus Coutinho confirma a “Léo Pinheiro” que já foram feitas duas doações eleitorais destinadas a Henrique Eduardo Lyra Alves: “*Dr.Leo, Estava em vôo ,cheguei agora.Henrique já foi as duas de 500 e já confirmei com o diretório nacional do PMDB.*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 58, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Posteriormente, em 16/10/2012, Eduardo Henrique Lyra Alves cobra outra doação eleitoral a Mateus Coutinho: “*Fizemos 500 para o PMDB Nacional após 1ºturno? Henrique Alves/Natal*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 58, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Um exame das doações eleitorais da OAS para o Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 2012, conforme extrato de prestação de contas obtido perante o Tribunal Superior Eleitoral (anexado à cota ministerial apresentada no Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400), evidencia que, exatamente em 13/08/2012, um dia antes de mensagem enviada por Eduardo Cosentino da Cunha a José Adelmário Pinheiro Filho mencionando um repasse de valores destinados a Henrique Eduardo Lyra Alves no dia anterior, a empreiteira doou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à agremiação partidária. Entre tal data e 11/09/2012, quando Mateus Coutinho confirmou duas doações eleitorais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinadas a Henrique Eduardo Alves, a OAS fez outros quatro repasses nesse exato montante. Por outro lado, exatamente em 12/09/2012, um dia depois de mensagem enviada por Eduardo Cosentino da Cunha para José Adelmário Pinheiro Filho cobrando a complementação de um repasse de valores no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a empreiteira doou R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) à agremiação partidária, complementando uma outra doação de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) feita em 22/08/2012. Por fim, em 17/10/2012, um dia depois da mensagem de Eduardo Henrique Lyra Alves cobrando doação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) após o segundo turno das eleições, a OAS efetuou repasse nesse mesmo valor:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Doações eleitorais da OAS ao Diretório Nacional do PMDB em 2012 (doações relacionadas ao caso em negrito)

Doador	Beneficiário	Valor	Data
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 1.000.000,00	18/07/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	13/08/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 1.000.000,00	16/08/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 250.000,00	22/08/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	27/08/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	30/08/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	03/09/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 250.000,00	12/09/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 1.000.000,00	17/09/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	17/09/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	19/09/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	17/10/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 300.000,00	22/10/2012

Os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam a efetiva transferência dos valores em questão, no montante de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, pela OAS ao Diretório Nacional do PMDB (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

Movimentação financeira entre OAS e Diretório Nacional do PMDB relacionada ao caso

Origem	Beneficiário	Valor	Data	Tipo de operação	Conta de destino
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	13/08/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 250.000,00	22/08/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	27/08/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	30/08/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	03/09/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 250.000,00	12/09/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	17/10/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
Total		R\$ 3.000.000,00			

Além de doações eleitorais oficiais na época de campanha, os elementos do caso apontam no sentido de que a OAS também pagava vantagens indevidas de interesse de Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves fora do período eleitoral, mediante repasses ordinários ao PMDB. Isso é o que indicam algumas mensagens. Com efeito, em 28/06/2012, Eduardo Cosentino da Cunha, provavelmente se referindo a um repasse de valores para o PMDB fora da época de campanha, enviou as seguintes mensagens para José Adelmário Pinheiro Filho: “*Mas ai tem aquele problema se depois do dia 30 pode ser eleicao e nao partido porque objetivo de prestação de contas e diferente as convencoes acabam dia 30*”; “*Tenta programar ate. Sexta*”; “*Vc me fala quando? So pra eu informar porque vai pra RN e tenho de avisar para eunicio assinar*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 13, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 revelaram que, em 29/06/2012, um dia depois da mensagem de Eduardo Cosentino da Cunha solicitando a José Adelmário Pinheiro Filho valores destinados ao Rio Grande do Norte, a OAS efetuou um repasse ao Diretório Nacional do PMDB, no montante de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, fora do período eleitoral, mediante operação não sujeita a prestação de contas eleitorais, conforme havia sido sugerido pelo ex-parlamentar (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

Movimentação financeira entre OAS e Diretório Nacional do PMDB relacionada ao caso

Origem	Beneficiário	Valor	Data	Tipo de operação	Conta de destino
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 700.000,00	29/06/2012	TED	Conta 4121147, agência 3604, Banco do Brasil.

Em 02/10/2012, Eduardo Cosentino da Cunha, José Adelmário Pinheiro Filho e um funcionário da OAS de nome Reginaldo trocaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

mensagens sobre o adiantamento, na época de campanha, de um desses repasses rotineiros: Léo Pinheiro: “Reginaldo não sabia do que se trata. Ficou de te ligar”; Eduardo Cunha: “É o rotineiro”; Reginaldo: “Entendi agora. Vou tentar antecipar” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 19, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). No entanto, não se chegou a identificar, ainda, o repasse de valores referente a essa conversa.

No ano de 2013, José Adelmário Pinheiro Filho acompanhou de perto as funções políticas e parlamentares assumidas por Eduardo Cosentino da Cunha, que foi escolhido líder do PMDB na Câmara dos Deputados, e por Henrique Eduardo Lyra Alves, eleito presidente da casa legislativa em questão. Um funcionário da OAS, de nome Roberto Zardi, encaminhou-lhe as seguintes mensagens em 03/02/2013 e 04/02/2013: “EC ganhou, lider”; “Henrique eleito” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 25/26, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Logo em seguida, observam-se mensagens que revelam que Eduardo Cosentino da Cunha atuou em favor dos interesses da OAS quanto à concessão de aeroportos, especialmente mediante contatos com o então Ministro de Estado da Aviação Civil Moreira Franco para eliminar restrições impostas pelo Conselho Nacional de Desestatizações – CND às privatizações dos aeroportos do Galeão e de Confins, as quais estavam inviabilizando a participação do grupo empresarial nas respectivas licitações. A atuação de Eduardo Cosentino da Cunha e outros políticos do PMDB em favor da OAS foi motivo de cobrança de doações eleitorais oficiais em favor de tais parlamentares, inclusive em prol de Eduardo Henrique Lyra Alves, no ano de 2014.

Entre fevereiro e julho de 2013, José Adelmário Pinheiro Filho enviou ou recebeu as seguintes mensagens sobre o tema: “EC veio ontem para SP tratar do tema Moreira.Me ligou hoje cedo. Abs.”; “Bom para os Alemães e Mineiros. EC quer montar um encontro comigo e MF,pois existem algumas arestas ‘vermelhas’. Bjs.”; “Sem problema Ja estou no circuito tlve com EC tratando tema e janto agora com MF Falamos abs”; “Se der dou um pulo no Rio. E o MF jogando contra!!!! Vou lhe passar um torpedo.”; “Nosso amigo está muito convicto que está certo.Entretanto a Sociedade Brasileira não aceita essas coisas.O direcionamento está ficando uma coisa vergonhosa.Issso não se sustenta em uma Sociedade moderna(?) e que mostrou o que quer. As sugestões já foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

entregues, tanto pessoalmente, como através das Consultas Públicas. Inclusive nelas tiveram mais de 800 questionamentos. Já vi muitas coisas acontecerem, iguais a essas nunca. Êle(MF) está segurando essa 'alça' sozinho, pois a maioria do Governo e da Agencia, já desembarcaram dessa tese. Será que o recado das ruas não valeu????? Vamos para Justiça se isso continuar. Abs.”; “Edital no TCU. So 15% dos 100%”; “Relatora sera Ana Arraes, segundo nosso amigo aqui” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 27/38, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). No mesmo período, Eduardo Cosentino da Cunha encaminhou as seguintes mensagens: “Ok. Seria bom uma conversa minha com MF?”; “Estpu com você e vamos ajudar”; “Quinze de cem?” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 27/38, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Em 2014, o então parlamentar reclamou que ele e o grupo de políticos do PMDB que teria atuado no caso em favor da OAS, inclusive Eduardo Henrique Lyra Alves, estaria sendo preterido pela empresa quanto à destinação de doações eleitorais oficiais: “E vc ter feito 5 paus para MICHEL direto de uma vez antes, todos souberam e da barulho sem resolver os amigos”; “Até porque Moreira tem mais rapidez depois de prejudicar vcs do que os amigos que brigaram com ele por vc, entende a lógica da turma? Ai inclui henrique, geddel, etc” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 52, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Como mencionado em algumas das mensagens transcritas, a matéria foi submetida a decisão do Tribunal de Contas da União. O órgão de controle externo, por meio do Acórdão TCU n. 2246/2013, determinou que o Conselho Nacional de Desestatização apresentasse fundamentos técnicos para as restrições impostas no caso, relativas à exigência de um operador de aeroportos estrangeiro e à proibição de que os licitantes tivessem participação de mais de quinze por cento em outros aeroportos privatizados (fls. 49/114 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Eduardo Cosentino da Cunha também atuou em favor dos interesses da OAS relacionados à rolagem da dívida pública do Município de São Paulo, na gestão do prefeito Fernando Haddad. Entre junho e outubro de 2013, José Adelmário Pinheiro Filho enviou ou recebeu as seguintes mensagens referentes ao assunto: “Donato falou que o Sec. De Assuntos Juridicos tinha ligado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juridico da Casa Civil (o Manssoneto foi o Juridico de Haddad no Ministério). O Problema que disseram que o Problema era EC. CHL falou que o Relator é LVL que é do mesmo partido... Beijos”; “Vamos votar a rolagem?”; “Ainda hoje te mando o texto que combinamos. A minuta do Fernando vc me manda.”; “Haddad”; “Vai outra MP?”; “Agora tem de por Haddad para falar mantega”; “Está por onde? Haddad como está?”; “Segunda quem está indo para NY sou eu. Que digo a Haddad?”; “Situacao da rolagem da divida de SP autorizada por GM. EC informou a Haddad. Seria bom CH capitalizar” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 33/43, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Em 23/10/2013, “Léo Pinheiro” mandou mensagem para Eduardo Cosentino da Cunha solicitando confirmação sobre a aprovação da rolagem da dívida pública de São Paulo, a qual fora noticiada na imprensa, ao que o então Deputado Federal respondeu: “Sim”; “Aprovamos” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 44/45, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Em 24/10/2013, o empresário finalizou a conversa afirmando ao parlamentar: “Graças a você. Te devo mais esta! Abs.” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 45, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

A rolagem da dívida pública em questão foi tratada pelo Projeto de Lei Complementar n. 238/2013, no qual Eduardo Cosentino da Cunha apresentou subemenda substitutiva global à emenda de plenário n. 09, como relator. Isso é comprovado pela tramitação da proposta na Câmara dos Deputados (fls. 44/47 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

O grau de interação entre Eduardo Cosentino da Cunha e José Adelmário Pinheiro Filho, na época dos fatos, era significativo. Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam 9.471 (nove mil, quatrocentos e setenta e um) contatos entre ambos no período investigado (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR).

Por sua vez, o então Deputado Federal Henrique Eduardo Alves mantinha um razoável grau de interação com José Adelmário Pinheiro Filho. Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam 206 (duzentos e seis) contatos entre ambos no período investigado (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SPEA/PGR).

Eduardo Henrique Lyra Alves atuou diretamente para satisfazer interesses da OAS pertinentes à obra da Arena das Dunas, em Natal/RN. Em meados de 2013, a continuidade da liberação de parcelas do financiamento da obra, concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, estava ameaçada em razão de entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que, para que isso ocorresse, era necessário que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte recebesse o projeto executivo do empreendimento, analisasse tal projeto e não apontasse irregularidades, como sobrepreço ou superfaturamento, conforme Acórdão TCU n. 3270/2011 (fls. 234/253 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). O Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte analisava o caso no Processo n. 477/2013-TC, havendo entendido que os elementos apresentados pela OAS não continham todos os dados de um projeto executivo completo, inviabilizando o exame de sobrepreço ou superfaturamento (fls. 290/362 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Formou-se então um impasse que poderia levar à suspensão dos repasses de parcelas do crédito e à consequente paralisação das obras.

Diante disso, José Adelmário Pinheiro Filho acionou o então Deputado Federal Henrique Eduardo Lyra Alves. Em 22/06/2013, o parlamentar mandou a seguinte mensagem para José Adelmário Pinheiro Filho, comprometendo-se a falar sobre o assunto com o presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, seu parente inclusive: *“Tenho sim. E resolvo. Sou como vc...! Charles poderia me procurar seg cedo em casa? Ja marcaria com o pres TC, irmão do Garibaldi. Discutiríamos problema. Se ele puder, 8 e 30! Ok?”* (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 58, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Em 14/07/2013, Henrique Eduardo Lyra Alves mostrou preocupação com a possibilidade de suspensão das obras da Arena das Dunas, enviando a seguinte mensagem para “Léo Pinheiro”: *“Amigo, nota do Boechat q ARENA aqui vai atrasar de dezembro para fevereiro! Procede? Abs”* (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 58, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Em seguida, um funcionário da OAS identificado como Elmar Varjão mandou esta mensagem para José Adelmário Pinheiro Filho: *“Acho que deve ser por conta da conversa que tivemos com o Secretário, e conselheiro do TCE sobre a possibilidade de paralisação das obras ,devido a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

retenção de nossos pagamentos pelo BNDES” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 59, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). No mesmo dia, Henrique Eduardo Lyra Alves afirmou que iria agir perante o Tribunal de Contas da União para resolver o problema: “*Seg, em BSB, vou pra cima do TCU. Darei notícias!*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 59, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Por meio do Acórdão TCU n. 1982/2013, o Tribunal de Contas da União comunicou ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte que, apenas em situações em que fosse constatada irregularidade de gravidade suficiente, o fato fosse comunicado ao BNDES para suspensão da liberação de parcelas do financiamento da Arena das Dunas (fls. 254/275 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em face da insuficiência do projeto executivo apresentado pela OAS, continuou impedido de emitir juízo sobre o assunto. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, então, adotou o entendimento de que, como o órgão de controle externo estadual não apontou qualquer irregularidade, as parcelas do financiamento poderiam continuar a ser liberadas, conforme Nota AS/DEURB n. 83/2013 (fls. 286/289 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). O repasse dos recursos do financiamento de fato continuou ocorrendo, e a obra foi concluída. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU n. 530/2014, não identificou impropriedades no caso (fls. 278/285 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). No entanto, no ano de 2016, finalmente a área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte analisou os elementos apresentados pela OAS a título de projeto executivo da Arena das Dunas e constatou sobrepreço e superfaturamento de R\$ 77.532.187,35 (setenta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), nos termos da Informação n. 005/2016-CAFCOPA (fls. 363/365 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam contatos frequentes entre Henrique Eduardo Lyra Alves e o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte Paulo Roberto Chaves Alves, na época presidente da Corte de Contas estadual (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR). O conselheiro relator do caso no Tribunal de Contas do Estado do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Rio Grande do Norte, Carlos Thompson Costa Fernandes, confirmou que teve uma conversa sobre a situação com Paulo Roberto Chaves Alves: *“QUE, em 2013, o então Conselheiro-Presidente do TCE/RN PAULO ROBERTO CHAVES ALVES conversou pessoalmente com o depoente solicitando informações sobre o processo relacionado à ARENA DAS DUNAS; QUE a conversa ocorreu diretamente no próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; QUE na ocasião PAULO ROBERTO CHAVES ALVES disse que HENRIQUE ALVES o tinha procurado em busca de informações sobre esse processo”* (fls. 240/248 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Tais elementos confirmam a atuação de Henrique Eduardo Lyra Alves na espécie.

Em razão do auxílio para atendimento dos interesses da OAS no caso, Henrique Eduardo Lyra Alves recebeu considerável montante de doações eleitorais oficiais na sua campanha a Governador do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. Inclusive, Eduardo Cosentino da Cunha atuou na solicitação e cobrança dos valores, viabilizando até mesmo que parte deles fosse repassada por meio da Construtora Norberto Odebrecht. As seguintes mensagens enviadas por Eduardo Cosentino da Cunha para José Adelmário Pinheiro Filho em outubro de 2014 tratam do tema: *“Ve Henrique seg turno”*; *“Henrique amigo?”*; *“Amigo qual a saída para Henrique?”*; *“Mas amigo tem de encontrar uma solução senão todo esforço será em vão”*; *“Não dá para pedir aos alemaes?”*; *“Deixa falar tive com junior pedi a ele ppara doar por vc ao henrique acho que ele fará algo”*; *“Preciso que de um reforço ao junior ao menos 1 dele da. Sua conta precisava de emergencia”*; *“Ok bom tocando com junior aqui na pressão ele vai resolver e se entende com vc”* (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 53/57, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). A referência a “alemaes” é uma alusão à origem supostamente germânica do nome da Construtora Norberto Odebrecht, ao passo que a pessoa identificada como “Junior” é Benedicto Barbosa Silva Junior, executivo de tal empreiteira. Em 16/10/2014, o próprio Henrique Eduardo Lyra Alves efetuou cobrança desse tipo diretamente a “Léo Pinheiro”, como evidencia esta mensagem enviada pelo parlamentar ao empresário: *“Amigo, como Cunha falou, na expectativa aqui. Abs e obrigado!!”* (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 54, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Já José Adelmário Pinheiro Filho cuidou do assunto em mensagens trocadas com pessoas ligadas à OAS, nas seguintes mensagens: *“Caixão e vela. EC me disse ontem que a coisa estava preta. O HA estava ontem em Bsb dizendo que ia Mineirar. Puto com*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Lulinha pelo apoio ao Robson” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 54, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400); “Esclarece por favor que estão me pedindo aqui no partido dia 30 você mandou no nacional dois depósitos um e Brasília, outro de 1 milhão não está destinado e para quem?; “Deve ser HA (1) o outro não sei?” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 60, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).²

O exame das doações eleitorais da OAS para, direta ou indiretamente, a campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Rio Grande do Norte em 2014, conforme extrato de prestação de contas obtido perante o Tribunal Superior Eleitoral (fls. 217/233 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400), evidencia que realmente houve repasse de vantagens indevidas ao então parlamentar, desse modo, por parte da empreiteira. No caso, a

-
- 2 Elementos colhidos em outros casos relacionados à “Operação Lava Jato” demonstram que entre Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves existia uma verdadeira sociedade ou parceria. No Inquérito n. 4266/DF do Supremo Tribunal Federal, ambos foram denunciados pela Procuradoria-Geral da República em razão do recebimento de vantagens indevidas referentes a financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A para execução de obras do Porto Maravilha, no Rio de Janeiro/RJ. Eduardo Cosentino da Cunha solicitou que o representante da empresa efetuasse pagamentos de propina no exterior, indicando, entre outras, exatamente uma conta bancária mantida por Henrique Eduardo Lyra Alves na Suíça, tendo nela sido depositada uma parte dos valores ilícitos. Esse caso também foi objeto de declínio de competência, passando a tramitar como Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 na 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, a qual autorizou o compartilhamento dos respectivos elementos de prova com este feito (fls. 29/34 do anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). O exame dos dados da conta bancária estrangeira de Henrique Eduardo Lyra Alves evidencia muitas semelhanças com uma das contas bancárias mantidas na Suíça por Eduardo Cosentino da Cunha, nas quais esse último recebeu propina referente a um contrato de compra de poços de petróleo pela PETROBRAS em Benin, no continente africano, fato pelo qual o parlamentar também fora denunciado pela Procuradoria-Geral da República no Inquérito n. 4146/DF do Supremo Tribunal Federal. O caso foi igualmente objeto de declínio de competência, passando a tramitar publicamente como Processo n. 5051606-23.2016.4.04.7000 na 13ª Vara Federal de Curitiba, que inclusive decretou a prisão preventiva do ex-parlamentar (cópia constante das fls. 02/28 do anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Há notável similaridade entre as letras constantes dos formulários de abertura das contas de Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, além de coincidência de endereço de empresas controladoras. Ademais, Henrique Eduardo Lyra Alves indicou exatamente Eduardo Cosentino da Cunha como referência para abertura da sua conta. Além disso, os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam 2.491 (dois mil, quatrocentos e noventa e um) contatos entre Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves no período dos fatos ora investigados (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

empresa doou, direta ou indiretamente ao Diretório Estadual do PMDB no Rio Grande do Norte, que repassou os valores ao candidato, no valor total de **R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**:

Doações da OAS repassadas a Henrique Alves pelo Diretório Estadual do PMDB/RN em 2014

Doador	Destinatário inicial	Beneficiário final	Valor	Data
Construtora OAS Ltda.	Diretório Estadual do PMDB/RN	Henrique Alves	R\$ 100.000,00	23/07/2014
Construtora OAS Ltda.	Diretório Estadual do PMDB/RN	Henrique Alves	R\$ 50.000,00	25/07/2014
OAS S/A	Diretório Estadual do PMDB	Henrique Alves	R\$ 500.000,00	11/09/2014
Total:			R\$ 650.000,00	

No entanto, os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 revelam que, em 2014, a OAS repassou ao Diretório Estadual do Rio Grande do Norte quantias bem superiores, no importe de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)** (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

Movimentação financeira entre OAS e Diretório Estadual do PMDB no RN em 2014

Origem	Beneficiário	Valor	Data	Tipo de operação	Conta de destino
Construtora OAS Ltda.	Diretório Estadual do PMDB no RN	R\$ 1.000.000,00	24/06/2014	TED	Conta 353787, agência 1588, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Estadual do PMDB no RN	R\$ 1.000.000,00	29/07/2014	TED	Conta 353787, agência 1588, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Estadual do PMDB no RN	R\$ 1.000.000,00	27/08/2014	TED	Conta 353787, agência 1588, Banco do Brasil.
Total:		R\$ 3.000.000,00			

Em relação à Odebrecht, o executivo da Benedicto Barbosa da Silva Junior foi ouvido na condição de colaborador e, embora tenha alegado não se recordar exatamente dos fatos, confirmou que recebeu de Eduardo Cosentino da Cunha pedido de auxílio à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Rio Grande do Norte em 2014, em face de dificuldades da OAS em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

realizar doações eleitorais (fls. 488/490 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92).³ No mesmo dia da última mensagem de Eduardo Cosentino da Cunha a José Adelmário Pinheiro informando que a Odebrecht poderia doar, no lugar da OAS, **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** à campanha de Henrique Alves, em 23 de outubro de 2014, a empreiteira realmente efetuou doações no valor total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Diretório Nacional do PMDB, que, na mesma data, repassou as quantias ao Diretório Estadual do Rio Grande do Norte, que, de forma fracionada, direcionou o montante a Henrique Alves:

Doações da Odebrecht repassadas a Henrique Alves pelos Diretórios Nacional e Estadual do PMDB em 2014

Doador	Destinatários iniciais	Beneficiário final	Valor	Data
Construtora Norberto Odebrecht S/A	Diretórios Nacional e Estadual do PMDB	Henrique Alves	R\$ 1.500.000,00	09/09/2014
Construtora Norberto Odebrecht S/A	Diretórios Nacional e Estadual do PMDB	Henrique Alves	R\$ 2.000.000,00	23/10/2014
Construtora Norberto Odebrecht S/A	Diretórios Nacional e Estadual do PMDB	Henrique Alves	R\$ 1.000.000,00	24/10/2014
Construtora Norberto Odebrecht S/A	Diretórios Nacional e Estadual do PMDB	Henrique Alves	R\$ 500.000,00	24/10/2014
Construtora Norberto Odebrecht S/A	Diretórios Nacional e Estadual do PMDB	Henrique Alves	R\$ 500.000,00	27/10/2014

Os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam a efetiva transferência dos valores em questão pela Odebrecht ao Diretório Nacional do PMDB, que transferiu os montantes ao Diretório Estadual do Rio Grande do Norte, o qual por sua vez os repassou à campanha de Henrique Alves (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

Movimentação financeira entre Odebrecht e o PMDB relacionada ao caso

Origem	Beneficiário	Valor	Data	Tipo de operação	Conta de destino
Construtora Norberto Odebrecht S/A	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 4.000.000,00	23/10/2014	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.

3 No final do ano 2016, o Grupo Odebrecht celebrou acordo de leniência no âmbito da “Operação Lava Jato”. Ao mesmo tempo, foram firmados acordos de colaboração premiada com dezenas de executivos da empresa, os quais confessaram inúmeros crimes, em sua maioria relacionados ao repasse de vantagens indevidas a agentes públicos, especialmente a agentes políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Diretório Nacional do PMDB	Diretório Estadual do PMDB no RN	R\$ 4.000.000,00	23/10/2014	Cheque	Conta 3615154, agência 1588, Banco do Brasil.
Diretório Estadual do PMDB no RN	Henrique Alves Governador RN	R\$ 2.000.000,00	23/10/2014	Cheque	Conta 371297, agência 1588, Banco do Brasil
Diretório Estadual do PMDB no RN	Henrique Alves Governador RN	R\$ 1.000.000,00	24/10/2014	Cheque	Conta 371297, agência 1588, Banco do Brasil
Diretório Estadual do PMDB no RN	Henrique Alves Governador RN	R\$ 500.000,00	24/10/2014	Cheque	Conta 371297, agência 1588, Banco do Brasil
Diretório Estadual do PMDB no RN	Henrique Alves Governador RN	R\$ 500.000,00	27/10/2014	Cheque	Conta 371297, agência 1588, Banco do Brasil

Por outro lado, ainda em relação à Odebrecht, outros executivos que celebraram acordo de colaboração premiada no âmbito da “Operação Lava Jato” revelaram que, entre agosto e outubro de 2014, foram repassados, à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves a Governador do Rio Grande do Norte **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** em recursos não contabilizados ou não informados em prestações de contas eleitorais (“caixa dois”). O pagamento dos valores foi acertado entre o executivo Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves em uma reunião na Câmara dos Deputados em 06/08/2014. Informação da Câmara dos Deputados comprova que Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis efetivamente esteve na presidência do órgão legislativo, na época ocupada por Eduardo Cosentino da Cunha, na data em que ocorreu a negociação. As quantias foram repassadas em razão do interesse da Odebrecht em investir na privatização da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN, um dos projetos de Henrique Eduardo Lyra Alves, que seria implementado caso fosse eleito. Os detalhes da situação foram tratados entre outro executivo da Odebrecht, Alexandre José Lopes Barradas, e Jaime Mariz de Faria Júnior, espécie de auxiliar do candidato em relação ao assunto, o qual ocupava cargo comissionado no Ministério da Previdência Social. Também se obteve registro da entrada de Alexandre José Lopes Barradas no prédio do Ministério da previdência Social na época dos fatos. Por outro lado, constam do sistema de gerenciamento do Departamento de Operações Estruturadas (propina) da Odebrecht registros do pagamento das quantias em questão, associados ao codinome “Fanho”, em alusão ao característico timbre de voz de Henrique Eduardo Lyra Alves. De resto, em datas próximas às da reunião inicial e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

própria efetivação dos pagamentos, foram identificados contatos telefônicos entre Eduardo Cosentino da Cunha e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Todos os elementos relacionados ao fato foram encaminhados à Polícia Federal em momento posterior, fora dos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92, para juntada ao inquérito policial cuja instauração foi requisitada.

Outra empreiteira, a Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, também efetuou doações eleitorais em favor de Henrique Eduardo Lyra Alves nas eleições de 2014, tendo a empresa realizado repasses no valor total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** ao candidato ao Governo do Rio Grande do Norte. Dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4) e prestações de contas eleitorais evidenciam o fato:

Doações eleitorais da Carioca Engenharia a Henrique Alves em 2014

Origem	Beneficiário	Valor	Data	Tipo de operação	Conta de destino
Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A	Henrique Alves Governador RN	R\$ 300.000,00	23/09/2014	TED	Conta 353787, agência 1588, Banco do Brasil
Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A	Henrique Alves Governador RN	R\$ 100.000,00	22/10/2014	TED	Conta 353787, agência 1588, Banco do Brasil
Total:		R\$ 400.000,00			

Os valores em questão foram repassados a pedido de Eduardo Cosentino da Cunha. A Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A tinha uma relação antiga de pagamento de propina perante o ex-parlamentar, especialmente quanto a negócios envolvendo financiamentos da Caixa Econômica Federal, como a obra do Porto Maravilha, no Rio de Janeiro/RJ. Valores ilícitos referentes ao caso foram inclusive destinados em parte a Henrique Eduardo Lyra Alves em conta mantida no exterior. Por isso, os dois ex-Deputados Federais estão sendo acusados na ação penal objeto do Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400, em curso na 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal (anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam contatos mantidos em 2012 entre Eduardo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Cosentino da Cunha e terminal cadastrado em nome da empreiteira (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR)

O representante da Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, Ricardo Pernambuco Junior, foi ouvido no caso na condição de colaborador (fls. 491/503 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92).⁴ Ele confirmou que as doações foram solicitadas por Eduardo Cosentino da Cunha em reuniões realizadas em 2014, tendo sido apresentadas anotações de agenda com registro de marcação desses encontros. Negou ter relação com Henrique Eduardo Lyra Alves ou negócios na esfera estadual do Rio Grande do Norte. Diante disso, verifica-se que os repasses objetivaram realmente manter o apoio político-parlamentar de Eduardo Cosentino da Cunha a eventuais e futuros negócios de interesse da empresa. O ex-Deputado Federal usou a mesma estratégia de distribuição da propina entre ele e Henrique Eduardo Lyra Alves, já adotada nos fatos referentes à ação penal objeto do Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 da 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal.

Por outro lado, a prestação de contas eleitoral de Henrique Eduardo Lyra Alves referente à campanha ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 contém indícios de ilicitude não só na obtenção de receitas, por meio do repasse de vantagens indevidas oriundas de empreiteiras a quem ele e Eduardo Cosentino da Cunha prestaram favores, mas também na realização de despesas (fls. 217/233 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Ao que parece, o sistema eleitoral, no caso, foi utilizado como simples instrumento de lavagem de dinheiro. Valores ilícitos foram recebidos, disfarçadamente, sob a forma de doações eleitorais oficiais. Depois, simularam-se gastos com serviços de campanha para justificar a utilização também ilícita e oculta das quantias em provável compra de votos ou até mesmo em proveito pessoal.

Os dados fiscais obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 (Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil – IPEI n. NT20170001), conjugados com extratos de prestações de contas eleitorais, com relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e com diligências de campo realizadas pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, contém fortes indicativos de que a campanha

4 A Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A e seus executivos também celebraram acordo de leniência e de colaboração premiada na “Operação Lava Jato”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 serviu como mecanismo de lavagem de dinheiro proveniente do crime de corrupção passiva. A IPEI n. NT20170001 da Receita Federal do Brasil, os extratos de prestações de contas eleitorais da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 (fls. 217/233 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400), o Relatório de Inteligência Financeira – RIF n. 24259 (fls. 55/68 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92) e o Relatório de Diligência sem número da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (fls. 142/149 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92) apontam para a provável utilização de empresas de aliados políticos, empresas de fachada e empresas de familiares para justificar, em prestação de contas eleitoral, a utilização de recursos de origem e destinação ilícitas pela campanha política em questão.

A IPEI n. NT20170001, em seus itens 4.1, 4.1.1 e 4.1.2, destaca inicialmente a situação da empresa PRATIKA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, que recebeu R\$ 9.031.500,00 (nove milhões, trinta e um mil e quinhentos reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 para supostamente prestar serviços de “atividade de militância e mobilização de rua”. Trata-se de empresa individual constituída em nome de Erika Montenegro Nesi, esposa de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, secretário de turismo de Natal/RN e aliado político de Henrique Eduardo Lyra Alves. Tanto a empresa como Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva e Erika Montenegro Nesi apresentaram movimentação financeira muito superior à renda declarada entre os anos de 2012 e 2015, o que indica o recebimento de valores de origem ilícita. O RIF n. 24259 do COAF, ao final, quando trata das “Comunicações de Operações em Espécie”, em seu item 3, destaca diversos saques de elevadas quantias em dinheiro por essa empresa, por meio de Carlos Frederico Queiroz Batista, seu proprietário de fato, exatamente no período da campanha eleitoral de 2014. Isso aponta no sentido de que a empresa recebeu altos valores da campanha a pretexto de prestar serviços genéricos e posteriormente os sacou em espécie, para provável compra de votos ou benefício pessoal. Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam vários contatos entre Henrique Eduardo Lyra Alves e terminal cadastrado em nome da empresa PRATIKA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, muitas delas no período



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

eleitoral de 2014 (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR).

A IPEI n. NT20170001, em seus itens 4.2.1 e 4.2.1.1, destaca também a situação da empresa ALEXSANDRO GUILHERME DE SOUZA ME e de seu titular Alessandro Guilherme de Souza. Juntos eles receberam R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, referentes a supostos “serviços prestados por terceiros”. Trata-se de empresa que somente teria começado a funcionar no ano da eleição, em 2014. Alessandro Guilherme de Souza, entre 2012 e 2015, apresentou movimentação financeira consideravelmente superior à renda declarada, o que indica o recebimento de valores de origem ilícita. Ele já prestou serviços, em 2012, para a ART&C MARKETING POLÍTICO LTDA., empresa pertencente ao sogro e ao cunhado de Henrique Eduardo Lyra Alves. O Relatório de Diligência de campo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte não localizou a empresa ALEXSANDRO GUILHERME DE SOUZA ME no local que seria de sua sede, o que indica que se trata de empresa de fachada. Tudo isso aponta no sentido de que a empresa individual e seu titular foram usados apenas para justificar gastos, provavelmente ilícitos, em prestação de contas eleitorais. A propósito, os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 revelam que, logo após receber valores da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves, Alessandro Guilherme de Souza efetuou saques de valores significativos em espécie, a indicar desvio dos recursos para finalidade ilícita, valendo ressaltar ainda que não há registro de passagem por sua conta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) que lhe teriam sido pagos em 21/07/2014, conforme declarado em prestação de contas eleitorais (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

Movimentação financeira de Alessandro Guilherme de Souza relacionada ao caso

Descrição da operação	Tipo de operação	Valor	Data	Conta
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 120.00,00	22/08/2014	Conta 7006152, agência 1642, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 50.000,00	22/08/2008	Conta 7006152, agência 1642, Banco do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	22/08/2008	Conta 7006152, agência 1642, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 90.000,00	23/09/2014	Conta 7006152, agência 1642, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 20.000,00	23/09/2014	Conta 7006152, agência 1642, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.000,00	23/09/2014	Conta 7006152, agência 1642, Banco do Brasil.

A IPEI n. NT20170001, em seus itens 4.2.2 e 4.2.2.1, destaca igualmente a situação da empresa ENRIQUE ROBLEDO ME e de seu titular Enrique Robledo. A empresa recebeu R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, referentes a supostos “serviços prestados por terceiros”. Trata-se de empresa que teve um salto de receita no ano da eleição, em 2014. Enrique Robledo, entre 2012 e 2015, apresentou movimentação financeira consideravelmente superior à renda declarada, o que indica o recebimento de valores de origem ilícita. O Relatório de Diligência de campo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte não localizou a empresa ENRIQUE ROBLEDO ME no local que seria de sua sede, o que indica que se trata de empresa de fachada. Tudo isso aponta no sentido de que a empresa individual foi usada apenas para conferir aparência de legalidade a gastos, provavelmente ilícitos, em prestação de contas eleitorais. A propósito, os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 não contêm registro de passagem por conta bancária da empresa dos valores que lhe teriam sido pagos no caso, conforme declarado em prestação de contas eleitorais (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4).

A IPEI n. NT20170001, em seu item 4.2.3, destaca ainda a situação da empresa PAULLIART SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA., que recebeu R\$ 1.123.570,00 (um milhão, cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 por supostos serviços de “publicidade por materiais impressos”. Trata-se de empresa que tem como sócios Paulo Roberto Cardoso dos Santos e Ana Karenine Xavier Ferreira, os quais assumiram a titularidade da pessoa jurídica no ano da eleição, em 2014. Paulo Roberto Cardoso dos Santos é mecânico; ele e Ana Karenine Xavier Ferreira não apresentam movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

financeira entre 2012 e 2015. Trata-se de indivíduos com características próprias de “laranjas” (interpostas pessoas). A empresa declarou ter apenas um funcionário em 2014, data da prestação dos serviços milionários à campanha eleitoral em questão. O RIF n. 24259 do COAF, no início, quando trata das “Comunicações de Operações de que trata a Lei 9.613/98”, em seus itens 2 e 3, aponta a movimentação de recursos da PAULLIART SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA. por meio da conta bancária de terceira pessoa, Raline Maria Costa Bezerra, o que constitui indício de lavagem de dinheiro. O mesmo RIF n. 24259 do COAF, ao final, quando trata das “Comunicações de Operações em Espécie”, em seu item 2, aponta saque de elevada quantia em dinheiro relacionado à empresa em questão em 2014. O Relatório de Diligência de campo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte não localizou a empresa PAULLIART SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA. no local que seria de sua sede, o que indica que se trata de empresa de fachada. Tudo isso aponta no sentido de que a empresa foi usada apenas para justificar gastos, provavelmente ilícitos, em prestação de contas eleitorais, bem como para viabilizar o recebimento de valores, a pretexto de prestação de serviços gráficos, e o posterior saque em espécie, para provável compra de votos ou benefício pessoal. A propósito, os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 revelam que, logo após receber valores da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves, Raline Maria Costa Bezerra efetuou saques de valores significativos em espécie, a indicar desvio dos recursos para finalidade ilícita (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

Movimentação financeira de Raline Maria da Costa Bezerra relacionada ao caso

Descrição da operação	Tipo de operação	Valor	Data	Conta
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 136.000,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 4.520,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 75.500,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 87.500,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 40.800,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.700,00	25/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	25/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	26/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.800,00	26/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 62.800,00	02/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	02/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	02/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.000,00	02/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 100.000,00	11/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	24/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	24/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 1.000,00	26/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.130,00	26/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	26/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.360,00	26/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	30/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	30/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	02/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	02/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	06/10/2014	Conta 305316, agência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

				1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	06/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.000,00	06/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 25.000,00	17/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 75.000,00	17/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 10.000,00	21/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 101.000,00	24/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 89.250,00	24/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 28.000,00	24/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 30.000,00	24/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 50.000,00	24/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 60.000,00	28/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 65.000,00	28/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 30.000,00	28/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 25.000,00	28/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 5.000,00	03/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	03/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	03/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	05/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 25.000,00	06/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 25.000,00	06/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 13.334,06	06/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.

A IPEI n. NT20170001, em seu item 4.3 e subitens respectivos, destaca a situação das empresas PERON FILMES PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, LUA NOVA PRODUÇÕES LTDA. e A V VARELA SOUZA ME, que receberam respectivamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e R\$ 3.375.000,00 (três milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, supostamente para prestar serviços de “locação e cessão de bens móveis”. As três empresas têm o mesmo endereço, pertencendo de fato. O local tem aparência residencial, conforme Relatório de Diligência de campo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. A PERON FILMES PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, e a LUA NOVA PRODUÇÕES LTDA. não declararam possuir funcionários, nem apresentaram movimentação financeira entre 2012 e 2015, o que indica que se trata de empresas de fachada. Os titulares dessas empresas, Domingos Sávio da Costa Souza e Paulo Thiago Varela Souza, ou não apresentaram movimentação financeira ou apresentaram movimentação financeira pequena no período, o que indica que possivelmente se trata de “laranjas” (pessoas interpostas). O RIF n. 24259 do COAF, no início, quando trata das “Comunicações de Operações de que trata a Lei 9.613/98”, em seu item 1, aponta incompatibilidade entre a movimentação de recursos e a capacidade financeira da empresa A V VARELA SOUZA ME, o que constitui indício de lavagem de dinheiro. O titular da empresa, Arthur Victor Varela Souza, apresenta movimentação financeira pequena entre 2012 e 2015, o que indica que se trata de “laranja” (pessoa interposta). Tudo isso aponta no sentido de que as empresas foram usadas apenas para conferir aparência de legalidade a gastos, provavelmente ilícitos, em prestação de contas eleitorais, bem como para viabilizar o recebimento de valores, a pretexto de prestação de serviços genéricos, e o posterior saque em espécie, para provável compra de votos ou benefício pessoal. A propósito, os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 revelam que uma parte dos valores declarados em prestações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

de contas como se tivessem sido pagas a essas empresas, no montante total de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), foi movimentado na conta da A V VARELA SOUZA ME, tendo sido constatado que tal empresa individual, logo após receber valores da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves, efetuou saques de consideráveis valores em espécie, a indicar desvio dos recursos para finalidade ilícita, valendo ressaltar ainda que não há registro de passagem por sua conta do restante das quantias que teriam sido pagas ao grupo de empresas em questão, conforme declarado em prestação de contas eleitorais (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

Movimentação financeira de A V Varela Souza ME relacionada ao caso

Descrição da operação	Tipo de operação	Valor	Data	Conta
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 650.000,00	11/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 10.000,00	15/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 55.000,00	16/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 20.000,00	22/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 5.000,00	22/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 9.000,00	25/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 8.000,00	29/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 10.000,00	31/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 23.000,00	06/08/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 300.000,00	06/08/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 5.000,00	11/08/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 30.000,00	12/08/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 25.000,00	19/08/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 10.000,00	01/09/2014	Conta 277055, agência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

				9314, Itaú Unibanco.
--	--	--	--	----------------------

Finalmente, a IPEI n. NT20170001, em seus itens 4.4, 4.4.1, 4.4.1.1 e 4.4.1.2, destaca a situação da empresa ART&C MARKETING POLÍTICO LTDA., que recebeu R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, em razão de supostos “serviços prestados por terceiros”. Trata-se de empresa que tem como sócios Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara e Cassiano Arruda Câmara, respectivamente cunhado e sogro de Henrique Eduardo Lyra Alves, além de George Wilde Silva de Oliveira, ex-funcionário da pessoa jurídica. A empresa declarou um único funcionário entre 2012 e 2014 e nenhum em 2015. George Wilde Silva de Oliveira apresentou movimentação financeira bem superior aos rendimentos declarados, especialmente no ano de 2014, o que indica o recebimento de valores de origem ilícita. Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara declara empréstimo escalonado, desde 2011, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), a George Wilde Silva de Oliveira. Esse pretensão mútuo pode consistir em tentativa de justificação de eventuais repasses de recursos ilícitos por George Wilde Silva de Oliveira em favor de Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara. Tal contexto aponta no sentido de que a empresa pode ter sido usada para direcionar altos valores da campanha em benefício pessoal de familiares do candidato. Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam 1.175 (mil, cento e setenta e cinco) contatos entre Henrique Eduardo Lyra Alves e terminal cadastrado em nome da ART&C MARKETING POLÍTICO LTDA., além de 2 (dois) contatos entre a empresa e Eduardo Cosentino da Cunha, em 21/11/2014, no período pós-eleitoral de 2014 (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR).

O Relatório de Diligência de campo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte não localizou a empresa GILLIANO MIDSON DE PAIVA SOUZA ME no local que seria sua sede, o que indica que se trata de empresa de fachada. A empresa recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 por supostos serviços de “produção de programa de rádio, televisão ou vídeo”. A inexistência física da empresa e a ausência de constatação de seu efetivo funcionamento apontam no sentido de que ela pode ter sido usada apenas para justificar gastos, provavelmente ilícitos, em prestação de contas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam que os pagamentos feitos pela campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves a GILLIANO MIDSON DE PAIVA SOUZA ME na verdade reverteram, substancialmente, em favor de Aldo Eden Cassol Stam, aparentemente o verdadeiro proprietário da empresa (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

Movimentação financeira de Gilliano Midson de Paiva Souza ME relacionada ao caso

Descrição da operação	Tipo de operação	Valor	Data	Conta
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 150.000,00	29/08/2014	Conta 228152, agência 7123, Itaú Unibanco.
Transferência para Aldo Eden Cassol Stam	Débito	R\$ 50.000,00	04/09/2014	Conta 228152, agência 7123, Itaú Unibanco.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 50.000,00	10/09/2014	Conta 228152, agência 7123, Itaú Unibanco.
Transferência para Aldo Eden Cassol Stam	Débito	R\$ 100.000,00	17/09/2014	Conta 228152, agência 7123, Itaú Unibanco.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 100.000,00	09/10/2014	Conta 228152, agência 7123, Itaú Unibanco.
Transferência para Aldo Eden Cassol Stam	Débito	R\$ 50.000,00	05/01/2015	Conta 228152, agência 7123, Itaú Unibanco.

Paralelamente a isso, em diligência de busca e apreensão autorizada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar n. 4044/DF, foi arrecadada na residência de Henrique Eduardo Lyra Alves em Natal/RN uma planilha que retrata distribuição de valores a “lideranças” em sua campanha a Governador do Rio Grande do Norte em 2014, o que indica a efetiva prática de compra de votos. Tal elemento consta do item 09 do Auto de Apreensão n. 502/2015 – Operação Catilínarias – Equipe RN-01 e do item 2.9 do Relatório de Análise de Material Apreendido n. 64/2016 – AC 4044 – Equipe RN-01 (fls. 3253/3271 da Ação Cautelar n. 4044/DF, volume 16). Houve autorização do Supremo Tribunal Federal para compartilhamento dos dados da cautelar em referência, os quais foram remetidos em sua integralidade pela Procuradoria-Geral da República (anexo II do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92).

Todo esse contexto reforça as suspeitas da prática, no caso, dos crimes de corrupção passiva qualificada, corrupção ativa qualificada e lavagem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

dinheiro qualificada, previstos nos artigos 317, § 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal e no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. As evidências apresentadas indicam que se utilizou o sistema eleitoral para receber recursos ilícitos e simular despesas, conferindo aparência de legalidade a gastos na verdade ilícitos, em provável compra de votos ou até mesmo em proveito pessoal.

A prestação de contas de campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Rio Grande do Norte em 2014 não foi aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE concedeu provimento a recurso do candidato e aprovou as contas em questão com ressalvas. Cópia integral dos autos e das respectivas decisões encontram-se às fls. 21/22 e 426/459 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92. No entanto, a Justiça Eleitoral não teve conhecimento dos elementos que instruem a presente investigação, realizando uma análise superficial e predominantemente formal do caso.

Além de tudo quanto já exposto, as diligências realizadas no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92 procuraram esclarecer o contexto e o significado da seguinte mensagem enviada por José Adelmário Pinheiro Filho para o executivo da OAS Antônio Carlos Mata Pires em 26/03/2013: “*Henrique Alves me ligou x nossa negociação com o América de Natal. Falo-me do nº de cadeiras: 1650 para 2000 E do valor mensal: 50mil para 100mil. Vc vê com Cadu? Bjs*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 58, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). A oitiva do presidente do América Futebol Clube de Natal na época, Alex Sandro Ferreira de Melo, elucidou o fato (fls. 463/470 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Henrique Eduardo Lyra Alves intercedeu perante “Léo Pinheiro” para que a OAS celebrasse contratos de utilização da Arena das Dunas em condições mais favoráveis não só em prol do América, mas também em benefício do ABC Futebol Clube. Cada uma das equipes chegou a receber, somente de “luvas”, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 2013. Os fatos foram confirmados pelo presidente do ABC no período (fls. 471/472 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Cópia dos contratos consta das fls. 251/403 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92. Matérias jornalísticas sobre a situação, apontando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

participação de Henrique Eduardo Lyra Alves nos fatos, constam das fls. 421/425 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92. A obtenção de auxílio financeiro aos times de futebol do Rio Grande do Norte como ponto da agenda política de Henrique Eduardo Lyra Alves é indicada pelas reportagens de fls. 117/132 e pela documentação da Caixa Econômica Federal de fls. 409/410 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92. Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam vários contatos entre Henrique Eduardo Lyra Alves e os terminais usados por Alex Sandro Ferreira Melo, presidente do América de Natal na época, e pelo representante do ABC Futebol Clube encarregado de tratar do assunto, Sílvio Bezerra, de um lado, além de contatos telefônicos entre Eduardo Henrique Lyra Alves e José Adelmário Pinheiro Filho, inclusive na época dos fatos, de outro, todos no ano de 2013; Sílvio Bezerra, inclusive, manteve contato telefônico diretamente com “Léo Pinheiro” na data em que a negociação foi fechada, em 23/07/2013 (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR). Ao que parece, portanto, no caso, houve solicitação de vantagem indevida em favor de terceiro, em razão do auxílio político e parlamentar prestado pelo então Deputado Federal ao grupo empresarial OAS, o que pode configurar o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal.

4. Busca e apreensão

Os elementos constantes dos autos indicam que os fatos se relacionam a complexo esquema de pagamento, recebimento e repasse de valores ilícitos para políticos, mediante a utilização do sistema eleitoral oficial e o uso dinheiro em espécie não contabilizado, com a finalidade de dissimular ou ocultar a origem e o destino final dos recursos envolvidos. Nesse contexto, mostra-se essencial à descoberta da verdade a obtenção de documentos, arquivos eletrônicos, aparelhos de telefone, valores e objetos relacionados à situação, eventualmente mantidos nos domicílios de pessoas físicas e empresas envolvidas nos fatos.

Com essa finalidade, faz-se necessário realizar busca e apreensão no domicílio pessoal de Henrique Eduardo Lyra Alves, principal investigado, bem como na sede do Diretório Estadual do PMDB no Rio Grande do Norte, beneficiário e intermediário de grande parte das quantias ilícitas relacionadas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

situação, do qual inclusive Henrique Eduardo Lyra Alves é presidente. Além disso, mostra-se essencial efetivar a diligência nas sedes das empresas PRATIKA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, PERON FILMES PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, LUA NOVA PRODUÇÕES LTDA. e A V VARELA SOUZA ME, bem como ART&C MARKETING POLÍTICO LTDA., especialmente com a finalidade de obter elementos que comprovem se houve ou não efetiva prestação de serviços à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves no caso. Para reunir elementos sobre a vinculação dos respectivos sócios ou proprietários de fato com o próprio Henrique Eduardo Lyra Alves, é indispensável também afastar a garantia da inviolabilidade domiciliar em relação a Carlos Frederico Queiroz Batista, Domingos Sávio da Costa Souza, Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, Cassiano Arruda Câmara e George Wilde Silva de Oliveira. Por fim, para verificar quem são os verdadeiros proprietários das empresas de fachada identificadas no caso, é relevante realizar busca e apreensão nos domicílios pessoais dos respectivos sócios ou titulares, bem como dos responsáveis pela correspondente movimentação financeira, a saber: Alexsandro Guilherme de Souza, Enrique Robledo, Gilliano Midson de Paiva, além de Paulo Roberto Cardoso dos Santos e Raline Maria Costa Bezerra (os dois últimos relacionados à empresa PAULLIART SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA.). Imprescindível, ainda, efetuar a diligência no domicílio pessoal de Jaime Mariz de Faria Júnior, que teve participação no episódio referente ao repasse de propina a Henrique Eduardo Lyra Alves, por meio de “caixa dois”, pela empreiteira Odebrecht.

Assim, para obtenção de um maior lastro probatório acerca dos fatos investigados, é necessário que se promova a busca e apreensão, com o afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Sabe-se que a providência de busca e apreensão sujeita-se à chamada reserva constitucional de jurisdição. Somente o Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, pode autorizá-la. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal aduz:

“O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.” (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. MS nº 23.452/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 16.09.1999. Votação unânime. DJU de 12.05.2000, p. 20)

A determinação de busca e apreensão, como ora se postula, afasta momentaneamente uma das garantias constitucionais, a inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição de 1988. Isso, entretanto, em casos como o dos autos, não representa ilicitude nenhuma. Com efeito, os direitos fundamentais, principalmente os de caráter individual, como a inviolabilidade domiciliar, embora dotados da mais alta hierarquia normativa, são relativos:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. MS nº 23.452/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 16.09.1999. Votação unânime. DJU de 12.05.2000, p. 20).

Na espécie, a pleiteada ordem de busca e apreensão tem por objetivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

com base no artigo 240 do Código de Processo Penal, obter provas do possível cometimento dos crimes previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, bem como no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, além de outros delitos a eles correlatos no caso. Por isso, revela-se plenamente justificável o episódico afastamento da garantia da inviolabilidade em prol do resguardo da eficácia da persecução penal. O interesse individual ao recato há de ceder ao interesse público e coletivo à repressão criminal. Sobre o assunto, ao deparar com casos análogos à situação sob exame, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Desentranhamento das provas coligidas e apreendidas no escritório de advocacia do paciente. Extensão da empresa investigada. Mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judicial competente. Possibilidade. 1. Restou demonstrado nos autos que o escritório de advocacia onde foram encontrados os documentos que ora se pretende o desentranhamento era utilizado pelo paciente, também, para o gerenciamento dos seus negócios comerciais. O sucesso da busca no escritório de advocacia comprova que, de fato, aquele local era utilizado como sede de negócios outros, além das atividades advocatícias. 2. É adequada a conduta dos policiais federais que estavam autorizados a cumprir os mandados de busca e apreensão, expedidos por autoridade judicial competente, "nas sedes das empresas", com a finalidade de coletar provas relativas aos crimes investigados no inquérito. 3. Habeas corpus denegado.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC nº 96.407/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 06.04.2010. Votação unânime. DJE de 27.05.2010).

5. Pedidos

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o seguinte:

5.1) que seja determinada a autuação desta petição e dos documentos anexos (mídia com cópia digitalizada do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92) em apartado, como ação cautelar penal, com a decretação de sigilo de justiça e a supressão, inclusive, de divulgação de andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal;

5.2) que seja decretado o afastamento da garantia da inviolabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

domiciliar no caso, concedendo-se autorização judicial para realização de busca e apreensão pela Polícia Federal, para arrecadação de documentos, arquivos eletrônicos, aparelhos de telefone, valores e objetos relacionados ao caso, com a expedição dos correspondentes mandados, a serem cumpridos nos seguintes endereços:

- a) **Avenida Dionisio Filgueira, n. 864, apartamento 1901, Petrópolis, Natal/RN** (endereço residencial de Henrique Eduardo Lyra Alves);
- b) **Rua Dr. Ewerton Dantas Cortez, n. 1440, Natal/RN** (sede do Diretório Estadual do PMDB no Rio Grande do Norte);
- c) **Avenida Rio Cajupiranga, n. 212, Parque Industrial, Emaús, Parnamirim/RN** (sede da empresa Pratika Locação de Equipamentos Eireli);
- d) **Rua da Saudade, n. 1005, Nova Descoberta, Natal/RN** (sede das empresas Peron Filmes e Produções Eireli, Lua Nova Produções Ltda. e A V Varela Souza ME);
- e) **Rua Romualdo Galvão, n. 920, Lagoa Nova, Natal/RN** (sede da empresa Art&C Marketing Político Ltda.);
- f) **Rua José Olívio Vale, n. 1908, apartamento 1402, Morro Branco, Natal/RN** (endereço residencial de Carlos Frederico Queiroz Batista);
- g) **Avenida Hermes da Fonseca, n. 1142, apartamento 1000, Tirol, Natal/RN** (endereço residencial de Domingos Sávio da Costa Souza);
- h) **Avenida Rodrigues Alves, n. 410, apartamento 1200, Petrópolis, Natal/RN** (endereço residencial de Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara);
- i) **Alameda Arruda Câmara, n. 1010, Tirol, Natal/RN** (endereço residencial de Cassiano Arruda Câmara);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

j) Rua Tenente Olavo Francisco Santos, n. 100, apartamento 1802, bloco 2, Ponta Negra, Natal/RN (endereço residencial de George Wilde Silva de Oliveira);

k) Rua Tibau do Norte, n. 18, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN (endereço residencial de Alexsandro Guilherme de Souza);

l) Rua Mandacaru, n. 2160, apartamento 102B, Lagoa Nova, Natal/RN (endereço residencial de Enrique Robledo);

m) Rua Rosa Isabela, n. 20, quadra 49, lote 03, loteamento Cidade das Rosas, São Gonçalo do Amarante/RN (endereço residencial de Gilliano Midson de Paiva);

n) Avenida Bom Pastor, n. 109, Quintas, Natal/RN (endereço residencial de Paulo Roberto Cardoso dos Santos);

o) Rua Caramuru, n. 1999, Candelária, Natal/RN (endereço residencial de Raline Maria Costa Bezerra);

p) Rua Miguel Barra, n. 800, apartamento 1500, Tirol, Natal/RN (endereço residencial de Jaime Mariz de Faria Júnior).

5.3) que seja consignado nos mandados, a serem entregues à autoridade policial responsável, que eles têm por objeto a coleta de provas referentes à prática de crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro, além de outros a estes correlatos, especificamente o seguinte:

a) documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, contratos e notas fiscais referentes a prestação de serviços para campanha eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

b) arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante;

c) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, US\$ 30.000,00 ou EU\$ 20.000,00, desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

d) objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como veículos, joias, relógios, obras de arte;

5.4) que seja autorizado desde logo à Polícia Federal o acesso a dados armazenados em arquivos eletrônicos apreendidos, contidos em quaisquer dispositivos, como HDs, laptops, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas;

5.5) que seja determinado que a Polícia Federal cumpra as diligências simultaneamente, com a máxima descrição, se necessário com o auxílio de autoridades policiais de diversos Estados, de peritos e de outros agentes públicos, como membros do Ministério Público e da Receita Federal do Brasil;

5.6) que seja desde logo decretado o levantamento do sigilo dos autos, após o cumprimento das medidas ora pleiteadas.

Natal, Rio Grande do Norte, 19 de maio de 2017.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República